DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1949/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4633/2015
PROTOCOLO	: 1582482
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a licitação na modalidade pregão presencial para aquisição de material de construção civil destinados à manutenção preventiva e corretiva nos prédios públicos por estar em conformidade com a legislação pertinente e atender aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. Exige a comprovação da pesquisa de mercado e respectiva dotação orçamentária.
2. A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *'a'* do Regimento Interno.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 51/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, visando à aquisição material de construção civil (melhor qualidade e menor preço) destinados à manutenção preventiva e corretiva a serem executadas de forma direta nos prédios públicos de Alcinópolis/MS, no valor de R$ 234.748,45 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: A *microempresa Waldemar Barbosa Filho, no valor de R$ 41.177,25 (quarenta e um mil cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos); Microempresa Aldeni Nunes de Oliveira, no valor de R$ 92.722,43 (noventa e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) e a Empresa de Pequeno Porte HBS Materiais para Construção Eireli, no valor de R$ 100.848,78 (cem mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).*

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à análise (ANA-5ICE- 3526/2015 – f. 490/493) concluindo que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e pela imposição de multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DRJOAOMJR/SUBSTITUTO- 9422/2015 – f. 496/497).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial 51/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, visando à aquisição material de construção civil (melhor qualidade e menor preço) destinados à manutenção preventiva e corretiva a serem executadas de forma direta nos prédios públicos de Alcinópolis/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação do contrato, realizada em 16/12/2014, e os documentos foram remetidos em 23/02/2015, portanto com 42 dias de atraso, aplica-

se a multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 51/2014, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 51/2014*, realizado pelo Município de Alcinópolis, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de, ***Ildomar Carneiro Fernandes***, inscrito no CPF nº 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170 §1º, inc. I, alínea '*a*' do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª câmara do tribunal de contas do estado de mato grosso do sul, na sessão ordinária de nº 19, de 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, aprovado, por unanimidade de votos acordam pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 051/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Alcinópolis, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF nº 049.826.901-97, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator